



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2019.

O Edital 001/2019 que abre inscrições para o Processo Seletivo 001/2019, publicado no dia 02/10/2019, recebeu dentro do prazo estabelecido 4 (quatro) recursos contra o Edital (Em anexo).

Os 4 (quatro) interessados impetraram recurso com o mesmo objeto de análise, referindo ao valor do vencimento salarial atribuído ao cargo de Professor não estar de acordo com o previsto ao que estabelece a Lei 11.738/2014, que regulamenta o piso salarial da categoria.

Segue abaixo análise dos Recursos, sendo que a resposta é válida para os 4 (quatro) recursos, uma vez que os questionamentos e a fundamentação trata-se da mesmo tema.

ANALISE

Aline Dos Santos; Daiane Nazario Bittencourt; Jayne Rodrigues Ana; Sinelde Alves Viana Cardoso, Impetraram recursos contra o Edital do Processo Seletivo nº 001/2019, alegando que o vencimento salarial do professor elencado no referido processo, não atinge o piso salarial da categoria, descrito na Lei nº 11.738/2014.

Passando à análise do mérito do recurso, temos que os valores oferecidos no Edital, correspondem aos valores elencados na Lei Municipal 1476/2011 – Plano de Carreira do Magistério do Município de Armazém, e seu aumento somente poderá ser realizado através de autorização legislativa.

Neste caso, é preciso observar que, em razão de outros normativos, nesse caso a própria Constituição, a alteração suscitada nesta impugnação não poderá ser possível, sob pena de ofensa à Constituição e legislação infraconstitucional.

A Constituição, no seu artigo 169, assim dispõe:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer **vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (...) (destacamos).*

O referido dispositivo constitucional é detalhado na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - nos seguintes termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual** e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema conforme se denota do trecho do seguinte julgado:

"Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. <169> da CF: (...)." (ADI 541, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

(...) "Constitucional. Resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho que institui gratificação de representação a ser calculada com a incidência da parcela autônoma de equivalência. DL 2.371/1987. Caracterizado aumento salarial sem a devida reserva legal e sem prévia dotação orçamentária. Inteligência dos arts. 96, II, b, e <169>, §1º, CF. Precedentes. Liminar deferida." (ADI 2.104-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 4-5-2000, Plenário, DJ de 20-10-2000.)

Desse modo, entendemos que não se pode alterar a remuneração no Edital, eis que o Município não pode agora desconsiderar os mencionados dispositivos constitucionais e legais e, dessa maneira, além de outras medidas, deve-se atentar para a existência de **prévia dotação orçamentária** e de **previsão na Lei Orçamentária Anual** e as demais exigências constantes da LRF.

Destaque-se que nesse processo para a efetivação do piso salarial requerido pela impugnante, o município deve estar atentos aos seguintes aspectos:

1) Nos termos da legislação local, a necessidade de estabelecimento em lei e aprovação na Câmara de Vereadores dos novos valores;



2) Apresentação dos estudos de impacto financeiro e orçamentário (Art. 15, 16 da LRF), lembrando que o aumento de remuneração deve ser analisado como despesa de caráter continuado do art. 17 da LRF;

3) Prévia dotação orçamentária e adequação das leis orçamentárias para efetivação da despesa;

4) De igual modo deverá ser analisado o impacto frente ao limite prudencial da despesa com pessoal (art. 22, parágrafo único da LRF) e mesmo o limite máximo do Poder Executivo (art. 30, III, "b" da LRF), pois o descumprimento desses dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta responsabilização do gestor e, extrapolado o limite, deverão ser adotadas medidas com vistas à readequação dos gastos com pessoal (Art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal).

Em razão dos dispositivos legais acima explicitados, o Município de Armazém, não pode inserir neste edital o valor do piso nacional estipulado na norma federal. Deveria editar primeiro legislação local, respeitando os procedimentos acima citados, para poder incluir o acréscimo primeiramente a todos os profissionais efetivos da educação municipal, fundamento este que justifica a improcedência deste impugnação.

Armazém, 05 de outubro de 2019.

ANDRÉ BOGER E SILVA
OAB/SC 19.369

ALEX LUIZ DA SILVA
Comissão de Execução



ANEXO I
RECURSOS

EDITAL	Processo Seletivo - 01/2019
NOME	Aline dos Santos
EMAIL	alineprofsilva@gmail.com
TELEFONE	(48) 988572150
TIPO RECURSO	<i>CONTRA O EDITAL</i>
DATA DE SOLICITAÇÃO	03/10/2019 às 08h 10min
DESCRIÇÃO DOS FATOS	Bom dia! Gostaria de entrar com recurso contra o o edital Nº 001/2019, do processo seletivo do município de armazém, no que diz respeito ao vencimento salarial do professor, sendo que o que esta no edital, não corresponde ao piso nacional descrito na lei nº11.738.
FUNDAMENTAÇÃO	O piso salarial do magistério será reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019. O Ministério da Educação anunciou nesta quarta-feira, 9, o reajuste de 4,17%, conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, modalidade normal, jornada de 40 horas semanais. O piso salarial foi estabelecido pela Lei nº 11.738 em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo dispositivo, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é atualizado.
PEDIDO	O piso salarial do magistério será reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019. O Ministério da Educação anunciou nesta quarta-feira, 9, o reajuste de 4,17%, conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.



EDITAL	Processo Seletivo - 01/2019
NOME	DAIANE NAZARIO BITTENCOURT
EMAIL	dai_nbazm@hotmail.com
TELEFONE	(48) 88466164
TIPO RECURSO	<i>CONTRA O EDITAL</i>
DATA DE SOLICITAÇÃO	03/10/2019 às 11h 10min
DESCRIÇÃO DOS FATOS	o seguinte recurso contra o edital nº 001/2019 do processo seletivo do município de armazém , no que diz a respeito ao vencimento salarial do edital que não corresponde ao piso salarial nacional descrito na lei nº11.738
FUNDAMENTAÇÃO	O piso salarial do magistério será reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019. O Ministério da Educação anunciou nesta quarta-feira, 9, o reajuste de 4,17%, conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 O piso salarial foi estabelecido pela Lei nº 11.738 em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo dispositivo, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica
PEDIDO	O piso salarial do magistério será reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019. O Ministério da Educação anunciou nesta quarta-feira, 9, o reajuste de 4,17%, conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008
ANEXO	https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/gestoreditais/areadocandidato.com.br/midias/recurso_s/2352/contraedital/982828285b2668e3a9d7d7db647f8a83.docx



EDITAL	Processo Seletivo - 01/2019
NOME	Jayne Rodrigues Ana
EMAIL	jayneana.azm@gmail.com
TELEFONE	(48) 988540818
TIPO RECURSO	<i>CONTRA O EDITAL</i>
DATA DE SOLICITAÇÃO	03/10/2019 às 10h 10min
DESCRIÇÃO DOS FATOS	Estou entrando com recurso contra o edital nº001/2019 do processo seletivo do município de armazém, no que diz respeito ao vencimento salarial do professor. sendo que O piso salarial do magistério será reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019.
FUNDAMENTAÇÃO	O piso salarial do magistério será reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019. O Ministério da Educação anunciou nesta quarta-feira, 9, o reajuste de 4,17%, conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 O piso salarial foi estabelecido pela Lei nº 11.738 em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo dispositivo, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.
PEDIDO	O piso salarial do magistério será reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019. O Ministério da Educação anunciou nesta quarta-feira, 9, o reajuste de 4,17%, conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008
ANEXO	https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/gestoreditais/areadocandidato.com.br/midias/recurso_s/2352/contraedital/643e608557bc68c19e0be5ea09b4bd1b.docx



EDITAL	Processo Seletivo - 01/2019
NOME	SINEIDE ALVES VIANA CARDOSO
EMAIL	sineideviana89@gmail.com
TELEFONE	(48) 988492707
TIPO RECURSO	<i>CONTRA O EDITAL</i>
DATA DE SOLICITAÇÃO	03/10/2019 às 10h 10min
DESCRIÇÃO DOS FATOS	estou entrando com recurso contra o edital nº001/2019, do processo seletivo do município de armazém , no que diz respeito ao vencimento salarial professor, sendo que o que esta no edital, não corresponde ao piso nacional descrito na lei nº 11.738.
FUNDAMENTAÇÃO	O piso salarial do magistério será reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019. O Ministério da Educação anunciou nesta quarta-feira, 9, o reajuste de 4,17%, conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.O piso salarial foi estabelecido pela Lei nº 11.738 em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo dispositivo, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.
PEDIDO	O piso salarial do magistério será reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019. O Ministério da Educação anunciou nesta quarta-feira, 9, o reajuste de 4,17%, conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.
ANEXO	https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/gestoreditais/areadocandidato.com.br/midias/recurso_s/2352/contraedital/ec4dcb2ea9c166af5aed345ed9912154.docx